



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.029125/99-57
Recurso nº 124.799 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.395 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO - O desligamento ainda que voluntário, seguido de nova contratação para atender exigências formais trabalhistas afasta o dano moral e material compensados pelas verbas típicas de PDV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-17.679 (fls. 141/146), de 21/03/2007, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição

do imposto que incidiu sobre verba supostamente indenizatória, paga no ano-calendário de 1986, pela empresa IBM Brasil-Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, a título de incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV.

A DRF de São Paulo inicialmente indeferiu a solicitação, por entender extinto o direito de repetir o indébito (fls. 25). No mesmo diapasão, decidiu a DRJ de São Paulo (fls. 36/39). A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a decadência, anulou as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância e determinou à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito (fls. 57/63). O Despacho Decisório às fls. 124/126, manteve o indeferimento do pedido, sob o argumento de que a verba paga não tinha natureza indenizatória e não cumpria o objetivo de incentivar a demissão voluntária e oferecer incentivo pecuniário visando dotar o ex-empregado de recursos financeiros suficientes para sua reestruturação pessoal ou para a sua manutenção enquanto não providencia nova fonte de recursos. A manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte foi apreciada pela 5ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 141/146), que, em votação unânime, manteve integralmente a decisão da autoridade administrativa.

Em seu apelo a este Conselho (fls. 148/163), o recorrente questiona a decisão *a quo*, reafirma a natureza eminentemente indenizatória da verba paga para quem aderisse ao PDV, e, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda, consoante legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa nº 165/98, que não prevê a exclusão do benefício quando houver proposta de novo emprego, e conforme entendimento administrativo quanto a não-tributação do PDV e centenas de decisões do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 215). Argumenta que a oferta de outro emprego pela empresa Gerdau não descaracteriza a verba como compensatória, já que abdicou de benefícios decorrentes da relação de emprego com a IBM, como promoções e outras vantagens que são dadas em decorrência do tempo de serviço. Colaciona casos idênticos ao seu, em que ex-empregados da IBM foram restituídos do imposto que incidiu sobre a verba denominada PDV, razão pela qual a decisão recorrida fere princípios constitucionais valorizadores do trabalho, do bem estar, da segurança, da justiça social na vida socioeconômica, do exercício da livre iniciativa, da função social da propriedade privada, da moralidade administrativa e da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, especialmente dos documentos às fls. 115/120, firmo convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, a legislação tributária citada pelo contribuinte em sua peça recursal, bem assim entendimento administrativo e judicial a respeito do tema, afasta a incidência do imposto de renda, por entender que a verba paga pelas empresas para adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV possui natureza indenizatória.

No presente caso, entretanto, a situação é diversa. Conforme comunicação à fl. 116/117, a empresa IBM estava se associando ao Grupo Gerdau na criação da empresa Gerdau Serviços de Informática S/A, sob controle decisório e tecnológico do Grupo Gerdau (70% do capital votante). Todo o serviço de informática e clientes da IBM foi transferido para



a nova companhia, que se qualificava como empresa nacional, nos termos da Lei nº 7.232, de 1984.

A rescisão do contrato de trabalho do requerente ocorreu para viabilizar sua contratação pela nova empresa, nas seguintes condições:

a) emprego com responsabilidades semelhantes e salário inicial igual ao que estiver percebendo na IBM na data da rescisão contratual.

b) um benefício correspondente ao pagamento de importância equivalente a 20 (vinte) salários-base, percebidos à época de admissão na Gerdau, a ser iniciado a partir de janeiro de 1987, em 4 (quatro) parcelas semestrais, devidamente corrigidas com base na variação nominal da ORTNs.

A IBM, por sua vez, ofereceu ao contribuinte:

a) rescisão do contrato de trabalho mediante pagamento da indenização legal (mais aviso prévio e 10% do FGTS).

b) pagamento de um incentivo correspondente a 1,5 x anos de serviço x 13/12 x salário base mensal, na data da rescisão, desde que o funcionário aceita e a oferta de emprego e no momento em que seja admitido na nova empresa.

c) uma proposta de empréstimo correspondente ao valor estimado da indenização legal e do incentivo 'b' supra, creditado no momento em que o funcionário manifestar à IBM a decisão de aceitar a oferta. O empréstimo deverá ser devolvido à IBM, sem qualquer acréscimo, em 31/05/86.

O contribuinte não foi apenas demitido, foi demitido e automaticamente readmitido em outra empresa, a Gerdau Serviços de Informática (a condição estabelecida para o pagamento do prêmio era a automática contratação na referida empresa).

Logo, não houve um programa de demissão voluntária em si, mas o pagamento de prêmios a funcionários bons e experientes que deveriam ingressar nos quadros da Gerdau Serviços de Informática, criada a partir da associação dos grupos IBM e Gerdau.

Não se tratava de um programa aberto a todos os funcionários que quisessem aderir e sim, oferecido em caráter pessoal para alguns funcionários escolhidos, que recebiam proposta em seus próprios nomes (último parágrafo da folha 116).

Entendo, portanto, que não se trata de indenização pela perda de emprego (mesmo porque o contribuinte não enfrentou dificuldade alguma com a perda do emprego), mas sim de prêmio pago pelas duas empresas, a que demitiu e a que recebeu o funcionário

Esclareça-se que, conforme ementa da decisão Resp. nº 0126.767/SP, proferida em grau de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual fundamentou-se o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98 que motivou a emissão da IN SRF nº 165/98, a verba indenizatória percebida em virtude de adesão a PDV tem “dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência”. Porém, o incentivo financeiro que teria sido

recebido não se prestaria, com certeza, a esta última finalidade, posto que com a adesão àquele plano não houve privação dos meios de subsistência, já que, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho, o empregado demitido já estava vinculado à outra empresa, sendo beneficiário de rendimentos de trabalho assalariado.

Cotejando-se as circunstâncias do presente feito com os preceitos claramente acima estabelecidos sobre o PDV, constata-se que, efetivamente, quando ocorre o desligamento ainda que voluntário, seguido de contratação não há o constrangimento ou perda moral e material a ser compensada pelas verbas típicas do plano de demissão. Não existe a situação fragilizante e o objeto de compensação que é a de perda de emprego.

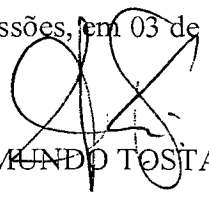
No presente caso o que ocorreu foi o a necessidade formal de nova contratação de funcionários que atuavam na IBM, cujos serviços e clientes seriam transferidos para a nova empresa, da qual esta faria parte do quadro acionário. Os valores pagos pela IBM tiveram caráter de mera gratificação, sujeita à tributação ordinária.

Neste sentido, confira-se os Acórdãos nºs 102.44.216, de 12.04.2000, 102-47.718, de 23/06/2006 e 104-21.259, de 08/12/2005, que trataram rigorosamente da mesma situação discutida nos autos deste processo.

As peças de outros processos cujos pedidos de restituição foram deferidos, colacionados pelo recorrente, às fls. 164/182, não permitem concluir que houve para os ex-empregados da IBM Naftula Liberman e Orlando de Deus a mesma proposta de readmissão oferecida ao Sr. Serafim Pinto Ribeiro Neto (fl. 116, último parágrafo). O pedido do recorrente foi instruído, inicialmente, com a Declaração da IBM à fl. 13. Por solicitação da DERAT em São Paulo, através da Intimação à fl. 99, foram juntados, dentre outros, os documentos às fls. 115/119, que permitiram a ampla compreensão dos fatos. Não se configura, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais indicados pelo recorrente.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS